



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei nº 41/2017 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que versa sobre autorização para o Poder Executivo custear despesas com concurso leiteiro da Comunidade de Palmital, em Itapemirim no exercício 2017.

Na 17ª Sessão Ordinária de 30 de maio de 2017, o projeto foi lido e dado publicidade, onde foi aprovado a sua urgência especial.

O projeto de lei encontra-se acompanhado do anexo único que estabelece as premiações para o concurso leiteiro, e ainda declaração do ordenador de despesas quanto a previsão orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor do projeto articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Entretanto, é sabido que todo projeto de lei que implique em geração ou aumento de despesa, deve vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme estabelece o artigo 16, inciso I e II, da LRF.

No presente caso, a proposição somente encontra-se acompanhada da declaração do ordenador de despesa, não havendo estudo de impacto.

Diante da justificativa apresentada e analisando a proposição sob o enfoque do princípio da legalidade, constata-se que a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu art. 141, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Transcreve-se, o citado dispositivo legal in verbis:

“Art. 141. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Itapemirim, à sua comunidade e aos seus bens.”

E mais ainda, à luz do ordenamento jurídico pátrio, o Município de Itapemirim, poderá promover manifestações culturais e de memória da cidade e dos distritos, podendo ainda, realizar concursos e exposições nesse sentido.

O art. 143 da citada Constituição Municipal, é cristalino, dispensando qualquer exegese, no que diz respeito ao assunto em questão, veja-se *ipsis litteris*:



“Art. 143. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e dos distritos e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.”

Logo, percebe-se que a Lei Orgânica Municipal respalda a iniciativa, atribuindo legalidade e constitucionalidade a presente propositura legislativa.

Noutra análise, agora sobre o prisma da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015, tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em decisão publicada em 12 de agosto de 2015, em sede de voto-vista da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC 1648/2008, mencionou o seguinte excerto *ipsis litteris*:

“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardado o interesse público.”

O Município de Itapemirim possui vocação agropecuária, sendo que além de tradicional, o concurso leiteiro e de equinos trata-se de uma competição saudável que permite a permuta de informações entre produtores e técnicos.

Tais circunstâncias, aliada a manifestação do Ilustre Conselheiro acima transcrita, são suficientes para a



demonstração do interesse público a amparar a proposição em análise.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Ante o exposto, pelos motivos acima apresentados, ressalvado apenas a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, posiciono-me favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Impende por fim salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 30 maio de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo